

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 4.086, DE 2012

Apensados: PL nº 4.507/2012, PL nº 7.167/2014, PL nº 7.251/2014, PL nº 8.144/2014, PL nº 1.371/2015, PL nº 1.410/2015, PL nº 156/2015, PL nº 3.412/2015, PL nº 4.094/2015, PL nº 4.106/2015, PL nº 902/2015, PL nº 6.503/2016, PL nº 6.954/2017, PL nº 7.262/2017, PL nº 7.582/2017, PL nº 7.785/2017, PL nº 8.291/2017, PL nº 8.402/2017, PL nº 8.630/2017, PL nº 9.393/2017, PL nº 9.616/2018, PL nº 1.618/2019, PL nº 1.780/2019, PL nº 1.964/2019, PL nº 1.967/2019, PL nº 3.197/2019, PL nº 3.435/2019, PL nº 3.673/2019, PL nº 4.825/2019, PL nº 5.272/2019, PL nº 874/2019, PL nº 3.174/2020, PL nº 5.308/2020, PL nº 5.332/2020, PL nº 1.980/2021, PL nº 2.715/2021, PL nº 3.416/2021, PL nº 2.129/2022, PL nº 2.272/2022, PL nº 2.869/2022, PL nº 506/2022, PL nº 539/2022, PL nº 137/2023, PL nº 1.708/2023, PL nº 1.981/2023, PL nº 2.445/2023, PL nº 4.067/2023, PL nº 4.429/2023, PL nº 710/2023 e 5.879/2023

Institui incentivo fiscal à produção e comercialização de veículos automóveis movidos a eletricidade ou híbridos.

Autor: Deputado FERNANDO COELHO FILHO

Relator: Deputado FLORENTINO NETO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.086, de 2012, de autoria do nobre Deputado Fernando Coelho Filho, institui incentivo fiscal à produção e comercialização de veículos automóveis movidos a eletricidade ou híbridos.

Em seu art. 1º, propõe que fiquem isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), até 31 de dezembro de 2021:

- os veículos automóveis, de passageiros e de uso misto (*station wagons*), com motor de indução eletromagnética ou combinação de pistão alternativo e indução eletromagnética; e



- as baterias, os acumuladores, os motores de indução eletromagnética, suas partes e peças, quando destinadas exclusivamente ao emprego nos veículos mencionados.

Já o art. 2º pretende que a Lei decorrente da presente Proposição entre em vigor na data da sua publicação.

O tema tratado tem elevada importância nesta Casa. Ao Projeto principal foram apensados 49 Proposições, que são descritas a seguir.

O Projeto de Lei nº 4.507/2012, de autoria do Deputado Ângelo Agnolin, concede incentivos fiscais a automóveis elétricos e híbridos.

O Projeto de Lei nº 7.167/2014, de autoria do Deputado Eliene Lima, extingue as alíquotas do IPI incidente sobre veículos movidos a eletricidade.

O Projeto de Lei nº 7.251/2014, de autoria do Deputado João Carlos Bacelar, institui o Programa de Incentivo a Novas Tecnologias de Propulsão para a Cadeia Produtiva de Veículos Automotores – INOVAR-TECNOLOGIA.

O Projeto de Lei nº 8.144/2014, de autoria do Deputado Luiz de Deus, institui o Regime Especial de Tributação para o Incentivo ao Desenvolvimento e à Produção de Veículos Automotores Movidos por Fontes Alternativas de Energia – REINVEA.

O Projeto de Lei nº 1.371/2015, de autoria do Deputado Deley, concede benefícios fiscais referentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados, ao Imposto sobre Importação, à Contribuição para o PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre operações com automóveis equipados com motor acionado exclusivamente por energia elétrica.

O Projeto de Lei nº 1.410/2015, de autoria do Deputado Fábio Faria, dispõe sobre incentivos fiscais para produção e comercialização de veículos elétricos ou híbridos.



O Projeto de Lei nº 156/2015, de autoria do Deputado Roberto de Lucena, dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Importação (II), incidentes sobre a comercialização de máquinas, equipamentos, estruturas e outros componentes necessários à fabricação de carros elétricos.

O Projeto de Lei nº 3.412/2015, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, dispõe sobre incentivos fiscais para produção de veículos elétricos ou híbridos e para instalação de pontos de abastecimento de energia.

O Projeto de Lei nº 4.094/2015, de autoria do Deputado Renzo Braz, isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros equipados com motor elétrico ou de até mil e quinhentas cilindradas.

O Projeto de Lei nº 4.106/2015, de autoria do Deputado Marcelo Belinati, institui incentivos à utilização de combustíveis renováveis e motores de alta eficiência para garantir um meio ambiente mais saudável.

O Projeto de Lei nº 902/2015, de autoria do Deputado Luciano Ducci, estende a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) em benefício de motoristas profissionais autônomos, cooperativas e pessoas com deficiência, instituída pela Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, à aquisição de veículos de propulsão elétrica e híbridos.

O Projeto de Lei nº 6.503/2016, de autoria do Deputado Evandro Roman, altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, para incentivar empresas que fabriquem ou comercializem peças e componentes destinados exclusivamente ao emprego na fabricação de veículos de propulsão elétrica ou híbrida a etanol e/ou gasolina.

O Projeto de Lei nº 6.954/2017, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, dispõe sobre incentivos fiscais para incentivar a utilização de veículos movidos a energia elétrica ou híbridos.

O Projeto de Lei nº 7.262/2017, de autoria do Deputado Altineu Côrtes, concede benefícios fiscais de Imposto sobre Produtos Industrializados, Imposto sobre a Importação, contribuição para o Programa de Integração



Social e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e Contribuição para o Financiamento da seguridade social incidentes sobre operações sobre automóveis que tenham motor acionado exclusivamente por energia elétrica.

O Projeto de Lei nº 7.582/2017, de autoria do Deputado Beto Rosado, dispõe sobre a comercialização e a circulação, no território nacional, de automóveis de passageiros, de produção nacional ou estrangeira, equipados com motores a combustão e equipados com motores elétricos.

O Projeto de Lei nº 7.785/2017, de autoria do Deputado Luiz Nishimori, institui incentivo fiscal para a industrialização e comercialização de veículos híbridos e movidos a energia elétrica.

O Projeto de Lei nº 8.291/2017, de autoria do Deputado João Gualberto, institui a proibição sobre a produção e comercialização de automóveis de transporte de passageiros e Veículos Urbanos de Carga (VUCs), de produção nacional ou estrangeira, movidos por motores de combustão interna, e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 8.402/2017, de autoria do Deputado Danrlei de Deus Hinterholz, modifica a lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para dispor sobre a proibição da comercialização e a importação de carros movidos a óleo diesel e gasolina automotiva a partir de 1º de janeiro de 2040.

O Projeto de Lei nº 8.630/2017, de autoria do Deputado Subtenente Gonzaga, altera a redação do *caput* do art. 72 da Lei nº 8.383 de 30 de dezembro de 1991 e o *caput* do art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para ampliar o alcance destes dispositivos, relativamente aos taxistas.

O Projeto de Lei nº 9.393/2017, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, isenta do IPI os veículos automóveis com propulsão por motor elétrico, ou mista, e reduz a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS sobre tais produtos.



O Projeto de Lei nº 9.616/2018, de autoria do Deputado Pastor Eurico, concede incentivos fiscais para a produção e comercialização de veículos movidos exclusiva ou parcialmente por motor elétrico.

O Projeto de Lei nº 1.618/2019, de autoria do Deputado Zé Vitor, dispõe sobre a obrigatoriedade de pontos de recarga de veículos elétricos em novas edificações residenciais, sobre a instalação de estações de recarga para veículos elétricos em vias públicas e sobre alteração da destinação de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético.

O Projeto de Lei nº 1.780/2019, de autoria do Deputado David Soares, altera a Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, que "Estabelece requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos no Brasil; institui o Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística; dispõe sobre o regime tributário de autopeças não produzidas; e altera as Leis nos 9.440, de 14 de março de 1997, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 10.865, de 30 de abril de 2004, 9.826, de 23 de agosto de 1999, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967".

O Projeto de Lei nº 1.964/2019, de autoria do Deputado Helio Lopes, dispõe sobre incentivos à expansão do uso de energia elétrica para propulsão de veículos automotores.

O Projeto de Lei nº 1.967/2019, de autoria do Deputado Helio Lopes, concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), para importação e comercialização no mercado interno de veículos equipados unicamente com motor elétrico.

O Projeto de Lei nº 3.197/2019, de autoria do Deputado Sebastião Oliveira, institui a obrigatoriedade de instalação de pontos de recarga para veículos elétricos em vias públicas e em ambientes residenciais e comerciais.



O Projeto de Lei nº 3.435/2019, de autoria do Deputado Valtenir Pereira, dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de ponto de recarga para carros elétricos e híbridos em estacionamentos cobertos com mais de 200 vagas.

O Projeto de Lei nº 3.673/2019, de autoria do Deputado Helio Lopes, concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre os automóveis de passageiros e veículos de uso misto, equipados com motores elétricos, e do Imposto de Importação (II) sobre as partes e peças, sem similar nacional, destinadas a esses veículos.

O Projeto de Lei nº 4.825/2019, de autoria do Deputado Daniel Freitas, concede benefícios fiscais referentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados, ao Imposto sobre Importação, à Contribuição para o PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre operações de importação de automóveis equipados com motor acionado exclusivamente por energia elétrica, e Institui incentivo fiscal à produção e comercialização de veículos automóveis movidos à eletricidade ou híbridos.

O Projeto de Lei nº 5.272/2019, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, concede incentivos fiscais no âmbito do IPI, IOF e IRPJ a veículos equipados com motor exclusivamente elétrico, classificados nos códigos 8702.40.10 e 8702.40.90 Ex 02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados; e altera a Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, para reduzir a zero a alíquota das contribuições PIS/PASEP e COFINS, incidentes sobre a venda de veículos elétricos e de seus componentes; e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para conceder desconto nas tarifas de energia elétrica aplicáveis ao consumo verificado na atividade de recarga de veículos elétricos destinados ao transporte público de passageiros.

O Projeto de Lei nº 874/2019, de autoria da Deputada Edna Henrique, dispõe sobre medidas para promover o aumento do número de pontos públicos de carregamento de veículos elétricos.



O Projeto de Lei nº 3.174/2020, de autoria do Deputado Marreca Filho, estabelece política federal de incentivo à utilização de veículos movidos à propulsão elétrica e híbridos e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 5.308/2020, de autoria do Deputado Luiz Nishimori, dispõe sobre incentivos fiscais para operações com veículos automóveis elétricos ou híbridos.

O Projeto de Lei nº 5.332/2020, de autoria do Deputado Paulo Teixeira, proíbe a venda em todo o território nacional de carros e veículos comerciais leves novos movidos a gasolina e óleo diesel a partir de 1º de janeiro de 2030

O Projeto de Lei nº 1.980/2021, de autoria do Deputado Beto Rosado, que estabelece isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre veículos produzidos no país, com motores acionados por energia elétrica, e isenção do Imposto de Importação (II) incidente sobre as partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semiacabados, importados em razão da incapacidade de produção nacional equivalente, quando destinados à industrialização desses veículos.

O Projeto de Lei nº 2.715/2021, de autoria do Deputado Leônidas Cristino, estabelece medidas de incentivo à adoção de veículos híbridos e elétricos.

O Projeto de Lei nº 3.416/2021, de autoria da Deputada Professora Rosa Neide, dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre os automóveis de passageiros de fabricação nacional do tipo veículo híbrido elétrico (*hybrid electric vehicle* – HEV), veículo híbrido elétrico plug-in (*plug-in hybrid electric vehicle* – PHEV), veículo elétrico a bateria (*battery electric vehicle* – BEV) ou veículo elétrico a célula de combustível (*full-cell electric vehicle* – FCEV).

O Projeto de Lei nº 2.129/2022, de autoria do Deputado Marreca Filho, dispõe acerca da instalação de pontos de recarga para veículos elétricos em estacionamentos públicos, prédios residenciais e comerciais e postos revendedores de combustíveis automotivos.



O Projeto de Lei nº 2.272/2022, de autoria do Deputado Juninho do Pneu, que dispõe sobre os incentivos à mobilidade elétrica no Brasil.

O Projeto de Lei nº 2.869/2022, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para determinar o estabelecimento de metas de instalação de estações públicas de recarga de baterias de veículos elétricos a serem cumpridas pelas concessionárias e permissionárias do serviço de distribuição de energia elétrica.

O Projeto de Lei nº 506/2022, de autoria do Deputado Dr. Jaziel, dispõe sobre o direcionamento de crédito para aquisição de veículos movidos a propulsão elétrica.

O Projeto de Lei nº 539/2022, de autoria do Deputado Zé Silva, institui o Programa Mobilidade Elétrica – MOBE, com o objetivo de apoiar e incentivar a conversão de veículos com motor a combustão para veículos elétricos ou híbridos, bem como o desenvolvimento tecnológico e a fabricação de veículos totalmente elétricos, híbridos e híbridos plug-in no país.

O Projeto de Lei nº 137/2023, de autoria do Deputado Rubens Otoni, dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre os automóveis de passageiros de fabricação nacional do tipo veículo híbrido elétrico (*hybrid electric vehicle* – HEV), veículo híbrido elétrico plug-in (*plug-in hybrid electric vehicle* – PHEV), veículo elétrico a bateria (*battery electric vehicle* – BEV) ou veículo elétrico a célula de combustível (*full-cell electric vehicle* – FCEV).

O Projeto de Lei nº 1.708/2023, de autoria do Deputado Gilvan Maximo, dispõe sobre a isenção do imposto sobre propriedade de veículo automotor e isenção do imposto de importação a motoristas de aplicativos, moto-taxistas e taxistas pelo período de cinco anos.

O Projeto de Lei nº 1.981/2023, de autoria do Deputado Neto Carletto, altera a Lei nº 10.233, de 2001, para dispor sobre a instalação de estação de recarga de veículos elétricos em praças de pedágio de rodovias federais e dá outras providências.



O Projeto de Lei nº 2.445/2023, de autoria do Deputado Amom Mandel, estabelece incentivos fiscais e sociais para a promoção da mobilidade elétrica e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 4.067/2023, de autoria do Deputado Acácio Favacho, que dispõe sobre a obrigatoriedade de postos de abastecimento instalarem equipamentos de recarga de veículos elétricos e estabelece diretrizes para incentivar e regulamentar seu uso.

O Projeto de Lei nº 4.429/2023, de autoria do Deputado Fábio Teruel, dispõe sobre incentivos fiscais para a produção, importação e comercialização de veículos elétricos no Brasil, e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 710/2023, de autoria do Deputado Fábio Macedo, estabelece a obrigatoriedade de pontos de recarga para veículos elétricos e híbridos, em estacionamentos privados de uso coletivo, e em estacionamentos e vias públicas.

O Projeto de Lei nº 5879/2023, de autoria do Deputado Duda Ramos, que prevê a isenção da tarifa de pedágio em rodovias federais para veículos elétricos.

Com respeito à tramitação, em 10/07/2012, a Mesa determinou que o projeto em debate seria analisado pelas Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). A primeira analisaria quanto ao mérito e nos termos do art. 54 do RICD, e a segunda apenas nos termos deste artigo do Regimento da Casa. A apreciação se daria em regime conclusivo, enquanto a tramitação seria em regime ordinário.

Na CFT, não foram apresentadas Emendas no prazo regimental. Nesta Comissão foram designados como Relatores em diferentes momentos os Deputados Jerônimo Goergen (PP-RS), Soraya Santos (PMDB-RJ) e Rafael Motta (PSB-RN), que devolveram a matéria sem manifestação, além de Mário Negromonte Jr. (PP-BA), que relatava o Projeto até ocorrer mudança na tramitação pelas Comissões.

Em 11/09/2017, novo despacho alterou a distribuição da matéria para adicionar à tramitação as Comissões de Desenvolvimento



Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) e de Minas e Energia (CME). Em 21/09/2017, a Proposição e seus apensados foram recebidos na CDEICS. Em 28/09/2017, foi designado como Relator o ilustre Deputado Augusto Coutinho (SD-PE). Não foram apresentadas Emendas na CDEICS, no prazo regimental.

A Proposição foi arquivada em 31/01/2019 e desarquivada em 18/03/2019, tendo novamente como Relator o Deputado Augusto Coutinho. Reaberto prazo para apresentação de Emendas, nenhuma Emenda foi apresentada.

Foi apresentado o Parecer do Relator nº 1 CDEICS, pelo Deputado Augusto Coutinho (SOLIDARI/PE), pela aprovação do principal, do PL 4507/2012, do PL 7167/2014, do PL 156/2015, do PL 1371/2015, do PL 1410/2015, do PL 4094/2015, do PL 6503/2016, do PL 6954/2017, do PL 9616/2018, do PL 1780/2019, do PL 1967/2019, do PL 3673/2019, do PL 5272/2019, do PL 3174/2020, do PL 5308/2020, do PL 7262/2017, do PL 7785/2017, do PL 9393/2017, e do PL 4825/2019, apensados, com Substitutivo, e pela rejeição do PL 7251/2014, do PL 902/2015, do PL 4106/2015, do PL 7582/2017, do PL 8630/2017, do PL 8144/2014, do PL 3412/2015, do PL 874/2019, do PL 8291/2017, do PL 8402/2017, do PL 3368/2020, do PL 5332/2020, do PL 1618/2019, do PL 3197/2019, do PL 3435/2019, e do PL 1964/2019, apensados.

Aberto prazo para emendamento ao Substitutivo, não foram apresentadas Emendas. Posteriormente, o Deputado Augusto Coutinho devolveu a matéria sem manifestação. O preclaro Deputado José Ricardo (PT-AM) foi designado como Relator na CDEICS em 05/08/2021, mas devolveu a matéria sem manifestação em 16/11/2021.

Em 24/11/2021, foi designado como Relator na CDEICS o Deputado Guiga Peixoto (PSL-SP), que apresentou, em 16/05/2022, o Parecer do Relator nº 2 CDEICS, pela aprovação do principal, do PL 4507/2012, do PL 7167/2014, do PL 156/2015, do PL 1371/2015, do PL 1410/2015, do PL 4094/2015, do PL 6503/2016, do PL 6954/2017, do PL 9616/2018, do PL 1780/2019, do PL 1967/2019, do PL 3673/2019, do PL 5272/2019, do PL



3174/2020, do PL 5308/2020, do PL 1980/2021, do PL 3416/2021, do PL 539/2022, do PL 7262/2017, do PL 7785/2017, do PL 9393/2017, do PL 4825/2019, do PL 1618/2019, do PL 2715/2021, e do PL 506/2022, apensados, com Substitutivo, e pela rejeição do PL 7251/2014, do PL 902/2015, do PL 4106/2015, do PL 7582/2017, do PL 8630/2017, do PL 8144/2014, do PL 3412/2015, do PL 874/2019, do PL 8291/2017, do PL 8402/2017, do PL 5332/2020, do PL 3197/2019, do PL 3435/2019, e do PL 1964/2019, apensados.

Em 08/11/2022, o Deputado Guiga Peixoto renunciou à relatoria, sendo designado neste dia como Relator o Deputado Helder Salomão (PT-ES). Em 31/01/2023, o Deputado Helder Salomão deixou de ser membro da Comissão.

Em 19/04/2023, tive a honra de ser designado Relator da matéria na CDE. Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, cabe a apreciação da matéria quanto ao mérito, consoante os aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o nosso Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.086, de 2012, e os seus 50 apensados trazem temas imprescindíveis para o desenvolvimento econômico, social e ambiental brasileiro.

Em seu conjunto, essas Proposições avançam elementos indispensáveis para a neointustrialização brasileira, a transição energética e a descarbonização em nossa economia, ao proporem incentivos para veículos elétricos e híbridos, além de partes e peças para esses veículos e pontos de recarga.

Julgamos que é importantíssimo garantir o desenvolvimento de novas tecnologias em território nacional, sendo necessária a concessão de



incentivo fiscal à produção de veículos elétricos e híbridos, tornando-os acessíveis aos consumidores.

Hoje em faltam incentivos para a produção desses veículos. No caso do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na prática, a alíquota sobre os elétricos é a mesma dos veículos a combustão, porque as reduções mais significativas aplicam-se a carros elétricos de luxo, mais pesados e menos acessíveis. No caso de PIS e Cofins, as alíquotas são iguais para veículos elétricos ou à combustão. No caso do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), praticamente não existem incentivos.

Todas as Proposições em análise podem ser aproveitadas por meio de Substitutivo que inclua benefícios à produção interna desses veículos, bem como de seus componentes. Acreditamos que a incorporação dessas novas tecnologias será central para o crescimento do emprego e da renda em nossa economia.

O Brasil, que é uma potência automotiva na produção e no consumo, deve se posicionar no mercado global de maneira que se aproveitem as vantagens das transformações tecnológicas e ambientais em curso, ganhando escala inserção competitiva nessa fronteira de expansão mundial.

Assim, entendemos que é possível alterar a legislação atual sobre o setor automotivo, o Programa Rota 2030, para garantir incentivos de IPI, PIS/Pasep e Cofins condizentes com o estímulo a esses novos mercados. Para financiar as desonerações pretendidas, é possível deixar o imposto de importação no nível permitido pelos compromissos internacionais do Brasil.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação, na forma do Substitutivo, do Projeto de Lei nº 4.086, de 2012, e de seus apensados, os Projetos de Lei nº 4.507/2012, nº 7.167/2014, nº 7.251/2014, nº 8.144/2014, nº 1.371/2015, nº 1.410/2015, nº 156/2015, nº 3.412/2015, nº 4.094/2015, nº 4.106/2015, nº 902/2015, nº 6.503/2016, nº 6.954/2017, nº 7.262/2017, nº 7.582/2017, nº 7.785/2017, nº 8.291/2017, nº 8.402/2017, nº 8.630/2017, nº 9.393/2017, nº 9.616/2018, nº 1.618/2019, nº 1.780/2019, nº 1.964/2019, nº 1.967/2019, nº 3.197/2019, nº 3.435/2019, nº 3.673/2019, nº 4.825/2019, nº 5.272/2019, nº 874/2019, nº 3.174/2020, nº 5.308/2020, nº 5.332/2020, nº**



1.980/2021, nº 2.715/2021, nº 3.416/2021, nº 2.129/2022, nº 2.272/2022, nº 2.869/2022, nº 506/2022, nº 539/2022, nº 137/2023, nº 1.708/2023, nº 1.981/2023, nº 2.445/2023, nº 4.067/2023, nº 4.429/2023 e nº 710/2023 e nº 5879/2023.

É o nosso Voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado FLORENTINO NETO
Relator



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.086, DE 2012

Apensados: PL nº 4.507/2012, PL nº 7.167/2014, PL nº 7.251/2014, PL nº 8.144/2014, PL nº 1.371/2015, PL nº 1.410/2015, PL nº 156/2015, PL nº 3.412/2015, PL nº 4.094/2015, PL nº 4.106/2015, PL nº 902/2015, PL nº 6.503/2016, PL nº 6.954/2017, PL nº 7.262/2017, PL nº 7.582/2017, PL nº 7.785/2017, PL nº 8.291/2017, PL nº 8.402/2017, PL nº 8.630/2017, PL nº 9.393/2017, PL nº 9.616/2018, PL nº 1.618/2019, PL nº 1.780/2019, PL nº 1.964/2019, PL nº 1.967/2019, PL nº 3.197/2019, PL nº 3.435/2019, PL nº 3.673/2019, PL nº 4.825/2019, PL nº 5.272/2019, PL nº 874/2019, PL nº 3.174/2020, PL nº 5.308/2020, PL nº 5.332/2020, PL nº 1.980/2021, PL nº 2.715/2021, PL nº 3.416/2021, PL nº 2.129/2022, PL nº 2.272/2022, PL nº 2.869/2022, PL nº 506/2022, PL nº 539/2022, PL nº 137/2023, PL nº 1.708/2023, PL nº 1.981/2023, PL nº 2.445/2023, PL nº 4.067/2023, PL nº 4.429/2023, PL nº 710/2023 e PL 5879/2023.

Altera a Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, para instituir incentivo à produção e comercialização de veículos automotores movidos a eletricidade ou híbridos no âmbito do Programa Rota 2030 – Mobilidade e Logística.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, para instituir incentivo à produção e comercialização de veículos automóveis movidos a eletricidade ou híbridos no âmbito do Programa Rota 2030 – Mobilidade e Logística, com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e social, o adensamento produtivo, a transição energética e a descarbonização no País.

Art. 2º A Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, passa a vigor com alterações nos arts. 8º e 9º e com a inserção da seção IV-A, composta do art. 12-A, ao Capítulo II e do art. 29-A:

“Art. 8º

.....
 .



III – estímulo ao adensamento produtivo nacional e à produção de novas tecnologias e inovações, de acordo com as tendências tecnológicas globais;

.....

V – promoção do uso de biocombustíveis, de veículos elétricos e de formas alternativas de propulsão e valorização da matriz energética brasileira;

..... (NR)”

“Art. 9º

.....

.

§ 3º

.....

.

IV – tenham projeto de investimento relativo à instalação, no País, de linha de produção de veículos elétricos e híbridos com energia elétrica e de outras tecnologias de propulsão alternativas à combustão.

..... (NR)”

“Seção IV-A

Dos Incentivos do Programa aos Veículos Elétricos e Híbridos”

“Art. 12-A. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e sujeitos à alíquota zero da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, até 31 de dezembro de 2028:

I – os veículos elétricos e híbridos com energia elétrica classificados nos códigos 87.01 a 87.06 e no código 87.11 da Tipi cujos preços máximos de venda sejam definidos em ato do Poder Executivo;

II – as baterias, os acumuladores, os motores de indução eletromagnética e suas partes e peças, quando destinados exclusivamente ao emprego nos veículos de que trata o inciso I deste artigo;

III – as estações de recarga elétrica e suas partes e peças, quando destinadas ao uso pelos veículos classificados de acordo com o inciso I deste artigo.”

“Art. 29-A. O imposto de importação de veículos elétricos e híbridos com energia elétrica classificados nos códigos 87.01 a



87.06 e no código 87.11 da Tipi será mantido no valor da tarifa consolidada aplicada ao Brasil para esses produtos até o término do Programa Rota 2030 – Mobilidade e Logística.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado FLORENTINO NETO
Relator

